

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 366/94 - Reautuado em 10-04-95
INTERESSADO : Paulo Afonso Ribeiro Daher
ASSUNTO : Recurso referente a acontecimentos junto
à Universidade de Taubaté
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE N° 592/95 - CETG - APROVADO EM 11-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Paulo Afonso Ribeiro Daher, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade R.G. n° 3.800.711 - SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Prof. Mário Bordini n° 390, Taubaté, Estado de São Paulo, dirige-se a este Conselho para relatar o que segue em grau de recurso.

1. prestou Concurso Vestibular na área de Ciências Biológicas, com opção em Medicina Integral em janeiro de 1992, tendo sido classificado em 138° lugar;

2. cumpridas as etapas do cronograma de matrículas, em 13 de abril de 1992, foi convocada a candidata classificada sob n° 137, quando foram as matrículas definitivamente encerradas, em virtude do adiantado do ano letivo e já terem decorrido 25% dos dias letivos do Calendário Escolar;

3. o Reitor da Universidade de Taubaté deu vistas do Processo n° R-216/94, motivado por requerimento do interessado, o qual constatou que um dos alunos matriculados no referido curso trancou matrícula sem reserva de vagas em 1° de junho de 1992, entendendo que nesse momento devesse ser chamado para realizar sua matrícula, pois era o seguinte na lista de espera;

4. esclarece, ainda, que fazendo todos os cálculos relativos aos dias letivos que teriam que ser cumpridos pelo Calendário Escolar, tendo o mesmo já cursado outro curso superior e desta forma supondo que seria dispensado de algumas disciplinas, pudesse completar os dias letivos sem prejuízo e por isto encaminha-se a este Conselho no sentido de fazer valer o seu direito de matricular-se no Curso de Medicina Integral da Universidade de Taubaté.

O artigo 17, letra "a", da Lei nº 5.540 de 28-11-68, fixa expressamente que o ingresso nos cursos superiores de graduação se faz por intermédio dos classificados em concurso vestibular.

O artigo 3º e o artigo 4º § 3º do Decreto nº 68.908 de 13 de julho de 1971, que dispõe sobre Concurso Vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação, remete à escola a responsabilidade do mesmo, devendo a mesma comunicar aos órgãos superiores sobre sua realização. O artigo 9º do mesmo Decreto diz que os resultados são válidos apenas para o período imediatamente subsequente à sua realização, não sendo necessária a guarda da documentação dos candidatos por prazo superior ao do referido período letivo.

O Processo encontra-se corretamente instruído pela Universidade de Taubaté, o que demonstra a lisura da instituição quanto ao procedimento adotado.

Tendo em vista os preceitos legais sobre o assunto entendemos que o interessado Sr. Paulo Afonso Ribeiro Daher, não tem direito a vaga reclamada pelo que segue:

PROCESSO CEE Nº 366/94

PARECER CEE Nº 592/95

1. a vaga que alega ser sua, refere-se a trancamento de matrícula realizada por aluna do curso em 1º de Junho de 1992, quando já decorria algum tempo de seu início e, portanto, já encerradas as matrículas iniciais e também pelo fato de que o trancamento não libera vaga;

2. pelo tempo decorrido do Concurso Vestibular prestado pelo interessado (1992), para o ano em que vem recorrer ao Conselho Estadual de Educação (1994), foram realizados dois Concursos Vestibulares e a legislação não obriga a guarda de documentação dos candidatos por prazo superior ao do referido período letivo, assim como sua validade é apenas para o período letivo imediatamente subsequente à sua realização, de acordo com o Decreto supra-referido.

2. CONCLUSÃO

Acolho o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, para concluir pelo indeferimento do recurso impetrado pelo Senhor Paulo Afonso Ribeiro Daher, para matricular-se no Curso de Medicina Integral da Universidade de Taubaté.

São Paulo, 13 de julho de 1995

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

PROCESSO CEE Nº 366/94

PARECER CEE Nº 592/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1995.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente